

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A EMPSG "1º DE MAIO - GUARUJÁ"

RELATOR: CONS. PROP. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 951/88

APROVADO EM 19/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Asemi de Oliveira Brito, mãe de Marcelo Carlos de Oliveira, aluno regularmente matriculado, em 1987, na 1ª série do 2º grau da EMPSG "1º de Maio", Guarujá, dirige-se, em 30/01/88, diretamente a este Colegiado, em grau de recurso, tendo em vista a retenção de seu filho em Matemática. Alega que o professor não explicou a matéria durante o período de recuperação, que faltou apenas meio ponto para o aluno alcançar a média necessária para aprovação e que, na DE, sofrera ameaças de ação judicial caso "mexesse no assunto."

1.2 Encaminhado o processo à Câmara do Ensino do 1º Grau, esta envia Ofício Diligência nº 14/88 de 18/05/88, a DE de Guarujá solicitando histórico escolar, componentes curriculares, cargas horárias e processos usados na avaliação.

1.3 Através de ofício datado de 07/05/88, a referida DE encaminha os documentos solicitados a este Colegiado e informa que "tramitou por esta Delegacia de Ensino o protocolado nº 0054/88, solicitado pela mãe do aluno;

1.4 Dessa forma, constam dos autos, além dos documentos escolares do aluno:

1.4.1 declaração da escola que tendo-se matriculado, em 1988, na 1ª série do 2º grau, o referido aluno não comparecera às aulas até o dia 1º/06/88;

1.4.2 solicitação de revisão de provas, datada de 21/12/87, realizada em 07/01/88, onde as notas do aluno foram mantidas;

1.4.3 solicitação de reconsideração do resultado final, datada de 08/01/88, dirigida à direção da escola e encaminhada à Orientadora Pedagógica que esclarece:

- o citado aluno obteve 4,5 em Matemática no 5º conceito: submetido a estudos de recuperação, obteve 6,4 e 3,2 nas duas avaliações feitas, tendo como média de recuperação 5,0, que somada à média final, resultou 4,5;

- submetido ao Conselho de Classe, este decidiu pela sua retenção, considerando não apenas o comportamento e aproveitamento do aluno em todas as disciplinas, mas principalmente que a sua opção foi para o Curso de Mecânica, onde Matemática é pré-requisito essencial;

- nova recuperação é impossível, pois o ano letivo já fora encerrado.

1.4.4 Em 12/01/88, a mãe do referido aluno, dirige à DE pedido de reconsideração. Encaminhado o protocolado ao Supervisor de Ensino da referida escola para verificar e informar, este levou o expediente pessoalmente à escola, solicitando urgência.

1.4.5 A direção da unidade escolar decidiu pela realização de nova Reunião do Conselho de Classe, a qual em 05/02/88, ratificou a retenção do aluno e encaminhou os autos à DE.

1.4.6 Em 18/02/88, o Supervisor de Ensino devolve o protocolado à referida escola, solicitando o cumprimento do artigo 4º da Resolução SE 235/87.

1.4.7 Tendo sido atendido, o Supervisor de Ensino, em 17/03/88, emite parecer afirmando que “esgotou a competência desta Delegacia para tratar do caso, restando, à suplicante se socorrer do Egrégio Conselho Estadual de Educação”.

Quanto à coação que teria sofrido na Escola por parte de uma funcionária, somente a “Administração Municipal poderá conhecer da Representação e tomar as medidas cabíveis”.

1.5. Uma vez procedida à juntada do expediente enviado pela DE, o processo foi encaminhado à Câmara do Ensino do 1º Grau, em 16/06/88, e distribuído à Assistência Técnica em 19/07/88, que, em 11/08/88, informa que, lamentavelmente, por ocasião da primeira análise, deixou de observar que o caso diz respeito a aluno do 2º grau e sugere que o processo seja encaminhado à Câmara do Ensino do 2º Grau, o que foi feito em 24/08/88.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso contra os resultados finais de avaliação, dirigido a este Colegiado em 30/01/88, pela mãe do aluno Marcelo Carlos de Oliveira, retido em Matemática, na 1ª série do 2º grau da EMPSG “1º de Maio”, DE de Guarujá.

2.2 Verifica-se que enquanto o processo tramitava neste Colegiado, outro expediente tramitava na DE de Guarujá, tratando de pedido de reconsideração da mãe do aluno, dirigido à direção da escola e à DE, dando origem ao Protocolado 0054/88, o qual foi juntado ao presente.

2.3 Tendo analisado os autos, consideramos que nada consta que possa alterar a decisão das autoridades escolares, uma vez que tudo indica terem sido cumpridas as normas legais pertinentes, ressaltando-se ainda que o referido aluno demonstrou em Matemática aproveitamento suficiente apenas em dois bimestres e submetido à recuperação dos conteúdos referentes aos outros dois, não obteve o aproveitamento necessário para ser aprovado.

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração feito por MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, da decisão do Conselho de Classe da EMPSG “1º de Maio” do Guarujá/SP.

São Paulo, 28 de setembro de 1988

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente